



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.901497/2011-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.925 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2013
Assunto IPI
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. O conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó e Alexandre Gomes.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 11

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI cumulado com Declarações de Compensação (fls.02/1.474). Os créditos correspondem a saldo credor de IPI do **1º Trimestre de 2005**, enquanto as compensações – 03 ao todo – referem-se a débitos de IRPJ e CSLL, dos meses de agosto a outubro de 2006 (apresentadas de setembro a novembro de 2006).

Segundo a Recorrente o saldo credor utilizado tem origem na aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus.

O Despacho Decisório (fls. 1.475/1.477) reconheceu apenas parcialmente o crédito, homologando, por conseguinte apenas parte das compensações – até o limite do crédito reconhecido. Neste sentido, enquanto a compensação objeto do PER/DCOMP nº 11987.05864.290906.1.3.01-0022, que contém o demonstrativo de crédito, foi integralmente homologada, a DCOMP15310.68829.311006.1.3.01-3996 foi homologada apenas parcialmente e a DCOMP 14983.76935.301106.1.3.01-0451 não foi homologada.

Intimada da decisão a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1.480/1.503), na qual apresenta argumentos para comprovar a relação da discussão presente nestes autos com aquela que é objeto do **Processo Administrativo nº 10840.720752/2009-07, que trata de auto de infração lavrado para cobrança de IPI supostamente devido em função da glosa do saldo credor do imposto**, utilizado pela empresa no período de **10.01.2004 e 28.02.2005**, por ter o fisco entendido que os créditos derivados de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus seria indevido, assim como créditos transferidos por incorporação de outras pessoas jurídicas. Defende a Recorrente que estes autos devem ser sobrestados até decisão final a ser proferida no Processo Administrativo supra referido, pois a decisão impacta a discussão ora sob análise.

Discorre, também, sobre o direito ao crédito derivado de insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus, por força do artigo 6º, §1º do Decreto-Lei nº 1.435/75, cita dentre outros pontos, decisão proferida pela antiga 2ª Câmara do 2º Conselho, que reconheceu o direito ao crédito em questão (Acórdão nº 202-15.304), além de posicionamento favorável do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (RE nº 212.484), garantindo o crédito de IPI mesmo sobre a aquisição de produtos isentos, bem como decisões deste Conselho (CSRF 02-02.357 e 202-16.485). Alega, ainda, se beneficiar de coisa julgada que garantiu o direito ao creditamento, em Mandado de Segurança impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (Processo nº 91.0047783-4). Discorre também sobre o direito à compensação e sobre a impossibilidade de aplicação de multa sobre os créditos compensados, pois a CSRF tem decisão favorável ao seu aproveitamento.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o indeferimento do ressarcimento e a homologação parcial das compensações (fls. 2.055/2.075), em decisão assim ementada, *verbis*:

***“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
IPI***

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

***PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO
CREDOR RESSARCÍVEL NO TRIMESTRE INFERIOR AO
MONTANTE SOLICITADO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO.***

O saldo credor ressarcível do trimestre calendário é resultante do confronto entre créditos e débitos do período na escrita fiscal; se há glosa de créditos em auto de infração, o montante do saldo credor ressarcível deve refletir a reconstituição da escrita fiscal resultante da autuação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo ad quem.”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 2.080/2.110), por meio do qual reiterou os argumentos anteriormente apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e acrescentou que: **(i)** após apresentação de Recurso Voluntário nos autos do Processo Administrativo nº 10840.720752/2009-07 os autos foram sobrestados, aguardando decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.891; e **(ii)** foi objeto de Manifestação de Inconformidade a integralidade dos créditos cujo ressarcimento não foi autorizado – ao contrário do que alegou a DRJ, pois ao discordar do deferimento do ressarcimento (e compensações) de apenas R\$ 587.961,51, apresentou sua defesa para que a integralidade do crédito pleiteado fosse ressarcida (R\$ 2.275.61,33), derivado de compra de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus.

Vieram-me, então, os autos para decisão.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele o conheço.

Da análise do processo constato que a matéria em discussão – especialmente o direito ao ressarcimento de saldo credor de IPI do 1º Trimestre de 2005 – está intimamente ligada à decisão a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10840.720752/2009-07, pois naqueles autos a Recorrente foi autuada para cobrança de IPI, devido à glosa de, dentre outros, créditos apurados em função da aquisição de insumos isentos da Zona Franca de Manaus. **A glosa, naquele processo refere-se a créditos apurados no período de 10.01.2004 e 28.02.2005.**

Os créditos objeto destes autos, por sua vez, não apenas têm a mesma origem, como também foram apurados, em parte, no mesmo período.

Logo, entendo que além de considerarmos o que for decidido nos autos do Processo Administrativo nº 10840.720752/2009-07 – em especial no que se refere ao período de 01/01/2005 - deveremos também fazer uma análise a respeito da possibilidade ou não de aproveitamento de créditos advindos da aquisição de insumos isentos da Zona Franca de Manaus – para decidirmos a respeito dos créditos apurados no período de 01/03/2005, e também objeto destes autos.

Determino, portanto, que os autos baixem em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências por parte da autoridade fiscal competente:

- (a) Elaboração de planilhas, a primeira indicando quais débitos estão vinculados ao Processo Administrativo nº 10840.720752/2009-07 e a segunda demonstrando apenas os períodos relacionados a apenas este processo;
- (b) As planilhas deverão ser encaminhadas ao contribuinte para sua análise e manifestação, sendo que, em relação aos débitos discutidos apenas no caso em análise, o contribuinte deverá relacionar as respectivas notas fiscais (se estiverem já nos autos) ou apresentar as notas fiscais que não estiverem anexadas ao processo, para fim de comprovar que a compra do insumo ocorreu com base no artigo 82 do RIPI.
- (c) Ainda, a Recorrente deverá apresentar todos os documentos que entender necessários para comprovar que procedeu à compra de insumos incentivados;
- (d) A fiscalização deverá anexar aos autos a decisão final proferida por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos autos do Processo Administrativo nº 10840.720752/2009-07;
- (e) Por fim, a autoridade administrativa competente deverá apresentar parecer conclusivo sobre as informações apresentadas pelo contribuinte, no sentido de estarem vinculadas ao artigo 82 do RIPI, bem como verificar o impacto da decisão proferida no referido Processo Administrativo sobre os créditos aqui pleiteados, se tais créditos (em que valor) encontram-se, ainda, disponíveis para utilização pela Requerente, nestes autos.

Intimar o contribuinte a respeito do resultado da diligência para que, querendo, manifeste-se sobre ele no prazo de 30 dias;

Após a juntada de todas as informações solicitadas, os autos devem retornar a este Conselho, para seu adequado julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas